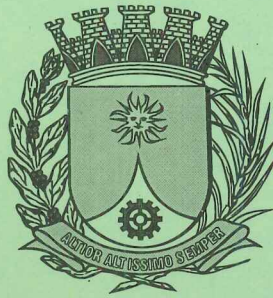


PROCESSO Nº 3107201

ARQUIVO
CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2018

Interessado: **ELTON NEGRINI**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **016/2018**

Data do Protocolo: 07/08/2018	Regime de tramitação: <u>ORDINÁRIO</u>	Prazo para apreciação: 16/01/2018
----------------------------------	--	--------------------------------------

Assunto:

Redação Original: Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de Julho de 2012 (Política Municipal de Proteção aos Animais).

Redação Substitutivo: Introduce, na Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012 (Política Municipal de Proteção aos Animais), medidas relativas ao confinamento de animais e dá outras providências.



Termo de Solicitação de Autuação

Solicita-se à Gerência de Gestão da Informação a autuação do que segue:

Tipo de documento: Projeto de Lei Complementar nº 016/2018

Autoria: Elton Negrini

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de Julho de 2012 (Política Municipal de Proteção aos Animais).

Regime de tramitação: ordinário

Data final para apreciação: 16 de janeiro de 2019

Protocolo: 9095, de 7 de agosto de 2018

Araraquara, 7 de agosto de 2018

Caio F. B. Rocha

Caio Fellipe Barbosa Rocha
Assistente técnico legislativo
Matrícula 25094

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

016

/18.

Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de Julho de 2012 (Política Municipal de Proteção aos Animais).

Art. 1º Ao artigo 16, da Lei Complementar nº 827, de 10 de Julho de 2012 (Política Municipal de Proteção aos Animais), fica acrescentado o seguinte inciso:

“Art.16.

(...)

IX. Confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado.”

Art. 2º Fica acrescentado o art. 16-A, à Lei Complementar nº827, de 10 de Julho de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 16-A Para efeitos do inciso IX, do artigo 16 desta Lei, entende-se como “confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado” qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§1º A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento – permanente ou rotineiro – do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§2º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo “vai-vem” com no mínimo oito metros de comprimento.

§3º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

I – a corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% do peso do animal;

II – ficará vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira;

§4º É proibido o confinamento de animais em alojamentos e/ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I – dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II – espaço suficiente para ampla movimentação;

III – incidência de sol, luz, sombra e ventilação:

V – fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento de suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

VI – asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

§5º Os animais encontrados nas condições anteriormente previstas de confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado devem ser resgatados e encaminhados para adoção. Ao proprietário que incorrer nas práticas descritas nos parágrafos anteriores será imposta multa correspondente ao valor de 50 UFMs (cinquenta unidades fiscais municipais), acrescida progressivamente de 100% em caso de reincidência.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 06 de Agosto de 2018.


ELTON NEGRINI
Vereador

JUSTIFICATIVA

FLS.	05
PROC.	310/18
C.M.	

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proibir a utilização permanente de correntes em animais, bem como regulamentar as formas de contenção adequadas, por pequenos períodos.

Resumidamente, o presente Projeto de Lei visa à proteção dos animais submetidos a maus-tratos sempre que são acorrentados permanentemente e privados de sua liberdade de locomoção.

A Constituição Federal de 1988 possui um capítulo específico (Capítulo VI do Título VIII) destinado à proteção ambiental, incluindo proteção à flora e fauna nativas. No que diz respeito aos direitos dos animais reza o art. 225, § 1o., Inc. VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**.

Interpretando o artigo anteriormente mencionado, entende-se que os animais são objetos de proteção ampla em nível constitucional, com interesses próprios, claramente independentes daqueles dos seres humanos.

A Lei Complementar nº827, de 10 de Julho de 2012, que institui a Política Municipal de Proteção aos Animais prevê várias situações como maus-tratos, mas deixou de especificar o confinamento, alojamento e acorrentamento inadequados, o que pretende se corrigir com este projeto.

O ato de acorrentar o animal refere-se à prática de prende-lo permanentemente a um objeto estacionário como forma de mantê-lo sob controle.

Importante salientar que no projeto de lei em questão não estamos nos referindo ao ato de passear com um animal acorrentado/preso por uma coleira e sim estamos colocando em evidência os animais que são mantidos presos desumanamente por seus proprietários.

Considerando que os cães são os animais que mais comumente são encontrados nas situações descritas neste projeto de lei, utilizaremos os mesmos para embasar nossa justificativa, ressaltando que não só os cães que passam por essa prática cruel de privação de locomoção.

Conforme já comprovado cientificamente, os cães são, por natureza, animais sociais. Por conta disso o contato com outras pessoas e outros animais é tão importante para o desenvolvimento físico e emocional dos mesmos.

Uma das formas de privar um animal doméstico de ter uma interação social com outros animais e com os próprios humanos é privá-los de sua liberdade de locomoção (condição inerente a todo o ser vivo) ao mantê-los acorrentados constantemente desde o início de suas vidas ou somente após a vida adulta.

Acorrentar um animal também é restringir-lhes suas necessidades biológicas de viver a sua natureza. Especialistas em comportamento e bem-estar animal e todas as associações de defesa animal são unânimes em afirmar que acorrentar um animal por longos períodos, além de ser

considerado maus-tratos, também deve ser considerada uma conduta desumana.

Os motivos dos quais levam os tutores de animais a acorrentá-los são inúmeros: por acreditarem que os animais se tornaram bons cães de guarda; por acharem que o animal não é sociável por ser bagunceiro; por receio de que o animal irá fugir, entre outros motivos.

No entanto, o animal acorrentado poderá ser tornar um cão agressivo como resultado da constante frustração que vivencia, por não poder explorar o ambiente e não ser capaz de assegurar se os estímulos que ocorrem ao seu redor (como sons) são ou não uma ameaça real.

Outro grande problema decorrente do acorrentamento animal, é que os animais ficam com os pescoços diretamente em contato com os objetos de contenção (correntes, coleiras etc.) e esse contato poderá causar inúmeros ferimentos chegando os mesmos ficarem em carne viva e infectados devido a coleiras demasiado apertadas e aos puxões contínuos que dão à corrente para tentarem se libertar.

Ademais, as correntes utilizadas para prender o animal podem também facilmente emaranhar-se em outros objetos, asfixiando ou estrangulando os animais até à morte.

Na maioria dos casos em que os animais são presos constantemente em correntes, esses raramente recebem atenção suficiente, pois acabam recebendo alimentação precária e por vezes sequer são alimentados, ficando desnutridos e muito vulneráveis a contrair outras doenças.

Resta claro que todo e qualquer tutor de um animal, bem como o Município, deve garantir o bem-estar dos animais, e com isso é necessário ter em mente que existem cinco liberdades que podem ser consideradas como básicas. Deste modo os animais têm direitos e devem viver livres: livres de fome e sede; livres de medo e estresse; livres de desconforto; livres de dor,

ferimentos e doenças; livres para expressar o comportamento normal da sua espécie.

Assim, é evidente que manter um animal permanentemente acorrentado é além de um ato de crueldade e maus-tratos, é privá-lo dos seus direitos de liberdade básicos inerentes ao seu ser.

De acordo com o disposto em nossa Constituição Federal vigente, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

O presente Projeto de Lei trata de assunto de interesse público, versando sobre proteção do meio ambiente local, representado neste caso específico pelos animais que sofrem maus-tratos.

Por isso tudo, passa a pugnar pelo recebimento do presente Projeto, com declaração de admissibilidade da matéria e consequente aprovação por esta Câmara Municipal.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 06 de Agosto de 2018.

ELTON NEGRINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 09
Proc. 310/18
Resp. YB

DESPACHOS

Processo nº 310/2018

Julgado objeto de deliberação.
Araraquara, 07 AGO. 2018

Presidente

Às Comissões competentes.
Araraquara, 26 AGO. 2018

Presidente

Prejudicado o projeto original nº. 06/2018 em
virtude da aprovação de "substitutivo" apresentado
pelo vereador Elton Murgini
Araraquara, 06 NOV. 2018

Presidente

Caio Fellipe Barbosa Rocha

De: Caio Fellipe Barbosa Rocha
Enviado em: quarta-feira, 8 de agosto de 2018 12:43
Para: Vereadores
Cc: Daniel L. O. Mattosinho; Valdemar M. Neto Mendonça
Assunto: PLC 016/2018 (Elton Negrini) - prazo para apresentação de emendas
Anexos: siscam_projeto_lei_complementar_n_16_2018_310_18wthrpejq.pdf

Boa tarde!

Informo, por meio desta correspondência eletrônica, que se encontra aberto o prazo de 10 dias para apresentação de emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2018, de autoria do Vereador Elton Negrini, consoante dispõe o artigo 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressalto que, após o decurso do sobredito prazo, somente as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores serão admitidas.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2018

INICIATIVA: Vereador Elton Negrini

ASSUNTO: Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de Julho de 2012 (Política Municipal de Proteção aos Animais).

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 08/08/2018 a 17/08/2018 (10 dias)

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA

Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0619

Fax (16) 3301-0647

E-mail: caio@camara-arq.sp.gov.br



PARECER Nº 00348

/2018

Projeto de Lei Complementar nº 16/2018

Processo nº 310/2018

Iniciativa: VEREADOR ELTON NEGRINI

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012 (Política Municipal de Proteção aos Animais).

Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Senhor Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município, legislar sobre a estrutura legislativa de políticas públicas.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

A matéria nela veiculada seria passível de veiculação mediante regulamento expedido pelo Senhor Prefeito Municipal – o que não obstaculiza, contudo, a sua apresentação.

Com efeito, destaque-se que a propositura altera a sistemática sancionatória estabelecida na Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012: em sua atual redação, as infrações aos seus dispositivos estão concentrados no art. 25, consistindo-se numa medida facilitadora ao aplicador da norma, bem como ao cidadão comum – ademais de concretizar a técnica legislativa mais adequada, eis que concentra num único “ponto topográfico” do texto normativo os comandos sancionatórios.

Perceba-se, no ponto, que a presente propositura “quebra” esta sistematização, estabelecendo, no proposto § 5º do art. 16-A, nova modalidade de infração e sua respectiva sanção – no caso, referente ao descumprimento do disposto no próprio art. 16-A.

Tal “quebra” de sistematização, ademais de poder gerar dificuldades na interpretação e aplicação da norma em questão, constitui um mau emprego da técnica de redação legislativa, razão por que, no intuito de facilitar a compreensão da presente norma, esta Comissão apresenta o anexo substitutivo, visando a sanar as questões acima apontadas.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, seguida da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental, deverão, nesta ordem, manifestar-se sobre o assunto.

Pela legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 012
Proc. 310/2018
Resp. Pires

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 10 SET. 2018

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri

Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Relat.	013
Proe.	310/2018
Resp.	[assinatura]

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2018

Introduz, na Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012 (Política Municipal de Proteção aos Animais), medidas relativas ao confinamento de animais e dá outras providências.

Art. 1º Ao artigo 16, da Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012 (Política Municipal de Proteção aos Animais), fica acrescentado o inciso IX:

“Art.16. [...]

I a VIII - [...]

IX. Confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado. (NR)”

Art. 2º Fica acrescentado o art. 16-A, à Lei Complementar nº827, de 10 de Julho de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 16-A Para efeitos do inciso IX, do artigo 16 desta Lei, entende-se como ‘confinamento, acorrentamento Ou alojamento inadequado’ qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§1º A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento – permanente ou rotineiro – do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§2º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo “vai-vem” com no mínimo oito metros de comprimento.

§3º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

I – a corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% do peso do animal;

II – ficará vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira;

§4º É proibido o confinamento de animais em alojamentos e/ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I – dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II – espaço suficiente para ampla movimentação;

III – incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

V – fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento de suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

VI – asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

§5º Os animais encontrados nas condições anteriormente previstas de confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado devem ser resgatados e encaminhados para adoção.

§ 6º O descumprimento ao disposto neste artigo constitui infração gravíssima, nos termos do art. 25, II, desta Lei Complementar, acrescida de 100% a cada reincidência. (NR)”



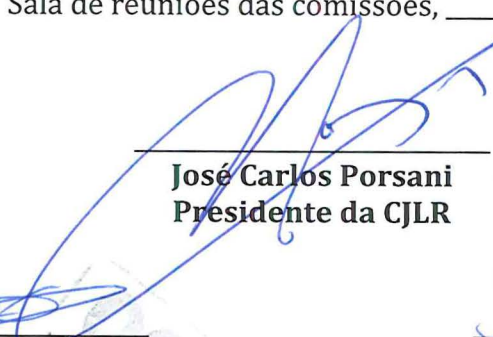
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	014
Proc.	310/2018
Resp.	[Signature]

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa) dias.


Sala de reuniões das comissões, 10 SET. 2018



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri
Membro da CJLR



Thainara Faria
Membro da CJLR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete da Presidência

Folha	014
Proc.	310/2018
Resp.	<i>[Signature]</i>

DESPACHOS

Processo nº 310/2018

Vistos o Parecer nº 348/2018 e o Substitutivo, ambos de autoria da Comissão de Justiça, Legislação e Redação e relativos à presente propositura. Dê-se conhecimento do parecer e do substitutivo ao autor da propositura original, bem como do substitutivo aos demais Vereadores. Na sequência, remeta-se a presente propositura à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, a fim de continuar a sua instrução.

Araraquara, 12 SET. 2018

Presidente

Aprovado em Primeira Discussão.
Araraquara, 06 NOV. 2018

Presidente

Aprovado em Segunda Discussão.
Araraquara, 13 NOV. 2018

Presidente

Retorne à Comissão de justiça, Legislação e Redação para elaboração da redação final.
Araraquara, 13 NOV. 2018

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

FLS. 016
PROC. 310/2018
C.M. [assinatura]

PARECER Nº

00204

/2018

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2018

Processo nº 310/2018

Iniciativa: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2018, de autoria do Vereador Elton Negrini, que "altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de Julho de 2012 (Política Municipal de Proteção aos Animais)".

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 14 SET. 2018

Elias Chediek
Presidente da CTFO

Ze Luiz

Roger Mendes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência,
Tecnologia e Urbano Ambiental

FLS. 017
PROC. 310/2018
C.M. [assinatura]

PARECER Nº

00039

/2018

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2018

Processo nº 310/2018

Iniciativa: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2018, de autoria do Vereador Elton Negrini, que "altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de Julho de 2012 (Política Municipal de Proteção aos Animais)".

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito à sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 25 SET. 2018

Elton Negrini
Presidente da CDECTUA

Edson Hel

Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 018
Proc. 310/2018
Resp. Carla

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2018
AUTOR:	Comissão de Justiça, Legislação e Redação
ASSUNTO:	Introduz, na Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012 (Política Municipal de Proteção aos Animais), medidas relativas ao confinamento de animais e dá outras providências.

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria absoluta – Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	ELTON NEGRINI	S	—
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO	NÃO	VOTA
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	S	—
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Caryálho, 06 NOV. 2018

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

EDIO LOPES
Primeiro Secretário

EDSON HEL
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PLS. 019
PROC. 316/2018
C.M. J. Mendes

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2018
AUTOR:	Comissão de Justiça, Legislação e Redação
ASSUNTO:	Introduz, na Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012 (Política Municipal de Proteção aos Animais), medidas relativas ao confinamento de animais e dá outras providências.

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria absoluta – Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	ELTON NEGRINI	S	—
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO	NAO	VOTA
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	S	—
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 13 NOV. 2018

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

EDIO LOPES
Primeiro Secretário

EDSON HEL
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

FLS. 020
PROC. 310/2018
C.M. [assinatura]

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 13 de novembro de 2018, aprovando, em segunda discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 016/2018, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
016/2018

Introduz, na Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012 (Política Municipal de Proteção aos Animais), medidas relativas ao confinamento de animais.

Art. 1º Ao artigo 16, da Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, fica acrescentado o inciso IX:

“Art.16. ...

...

IX - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 16-A, à Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 16-A Para efeitos do inciso IX do artigo 16 desta lei complementar, entende-se como ‘confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado’ qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§ 1º A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento – permanente ou rotineiro – do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 2º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo “vai-vem” com, no mínimo, 08 (oito) metros de comprimento.

§ 3º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

I – a corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% (dez por cento) do peso do animal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

II – ficará vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira;

§ 4º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I – dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II – espaço suficiente para ampla movimentação;

III – incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

V – fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento de suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

VI – asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal.

§ 5º Os animais encontrados nas condições anteriormente previstas de confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado devem ser resgatados e encaminhados para adoção.

§ 6º O descumprimento ao disposto neste artigo constitui infração gravíssima, nos termos do inciso II do artigo 25 desta lei complementar, acrescida de 100% a cada reincidência.” (NR)

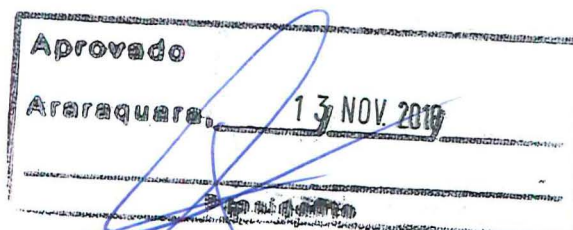
Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa) dias.

Sala de reuniões das comissões, 13 NOV. 2018

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri

Thainara Faria





FLS.	022
PROC.	310/2018
C.M.	Animal

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 268/2018
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 016/2018
INICIATIVA: VEREADOR ELTON NEGRINI

Introduz, na Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012 (Política Municipal de Proteção aos Animais), medidas relativas ao confinamento de animais.

Art. 1º Ao artigo 16, da Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, fica acrescentado o inciso IX:

“Art.16. ...

...

IX - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 16-A, à Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 16-A Para efeitos do inciso IX do artigo 16 desta lei complementar, entende-se como ‘confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado’ qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§ 1º A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento – permanente ou rotineiro – do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.


§ 2º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo “vai-vem” com, no mínimo, 08 (oito) metros de comprimento.

§ 3º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

- I – a corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% (dez por cento) do peso do animal;
- II – ficará vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira;

§ 4º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Presidente

- I – dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
- II – espaço suficiente para ampla movimentação;
- III – incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- V – fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento de suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
- VI – asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal.

§ 5º Os animais encontrados nas condições anteriormente previstas de confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado devem ser resgatados e encaminhados para adoção.

§ 6º O descumprimento ao disposto neste artigo constitui infração gravíssima, nos termos do inciso II do artigo 25 desta lei complementar, acrescida de 100% a cada reincidência.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	024
PROC.	310/2018
C.M.	<i>[Handwritten Signature]</i>

Ofício nº 133/2018-DL

Araraquara, 14 de novembro de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2018 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
268/2018	Compl. 016/2018	Vereador Elton Negrini	Introduz, na Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012 (Política Municipal de Proteção aos Animais), medidas relativas ao confinamento de animais.
269/2018	274/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre alteração temporária no período de férias dos integrantes do Magistério Público do Município de Araraquara, e dá outras providências.
270/2018	283/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 9.218, de 14 de março de 2018.
271/2018	290/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 7.902, de 26 de março de 2013.
272/2018	291/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Define os créditos de pequeno valor para os fins do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, e do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.
273/2018	292/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -


Folha 025
Proc. 3012018
Resp. Cesar

OFÍCIO SMJC/EAO Nº 280/2018

Em 07 de dezembro de 2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Processo nº 36/2018
À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.


Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusas Leis Municipais abaixo relacionadas:

Lei	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
9417	27/11/2018	261/18	251/18
9418	30/11/2018	278/18	296/18
9419	03/12/2018	279/18	299/18
9420	03/12/2018	275/18	289/18
9421	03/12/2018	277/18	295/18
9422	03/12/2018	280/18	300/18
9423	03/12/2018	281/18	301/18
9424	03/12/2018	282/18	298/18
9425	05/12/2018	288/18	303/18

Lei Complementar	Data	Autógrafo	Projeto de Lei Complementar
896	05/12/2018	268/18	016/18
897	05/12/2018	284/18	023/18

Na oportunidade, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


ERNESTO GOMES ESTEVES NETO
Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

("RAP").

ANTONIO DOMINGOS M...
AGENTE ADMINISTRATIVO
R.S. 11.02.18

12:30 07/12/2018 012353 PROTOCOLO-COMISSAO MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 896

De 05 de dezembro de 2018

Autógrafo nº 268/18 - Projeto de Lei Complementar nº 016/18

Iniciativa: Vereador Elton Negrini

Introduz, na Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012 (Política Municipal de Proteção aos Animais), medidas relativas ao confinamento de animais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 13 (treze) de novembro de 2018, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ao artigo 16, da Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, fica acrescentado o inciso IX:

“Art.16. ...

...

IX - Confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 16-A, à Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, com a seguinte redação:

“**Art. 16-A** Para efeitos do inciso IX do artigo 16 desta lei complementar, entende-se como ‘confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado’ qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§ 1º A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento – permanente ou rotineiro – do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 2º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo “vai-vem” com, no mínimo, 08 (oito) metros de comprimento.

§ 3º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

I - A corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% (dez por cento) do peso do animal;

II – Ficará vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 4º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I – Dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II – Espaço suficiente para ampla movimentação;

III – Incidência de sol, luz, sombra e ventilação:

V – Fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento de suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

VI – Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal.

§ 5º Os animais encontrados nas condições anteriormente previstas de confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado devem ser resgatados e encaminhados para adoção.

§ 6º O descumprimento ao disposto neste artigo constitui infração gravíssima, nos termos do inciso II do artigo 25 desta lei complementar, acrescida de 100% a cada reincidência.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa) dias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

JULIANA PÍCOLI AGATTE
Secretária de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

ERNESTO GOMES ESTEVES NETO
Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio 01/2018. (“RAP”).